



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.000113/2007-54
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1802-001.674 – 2ª Turma Especial
Sessão de 11 de junho de 2013
Matéria DIREITO CREDITÓRIO E DENÚNCIA ESPONTÂNEA
Recorrente BANCO BANERJ S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO.

O direito creditório é limitado àquele que estiver disponível e devidamente declarado em obrigação acessória, em se tratando de saldo negativo, considerando inclusive o tributo declarado por terceiros, quando do saldo negativo houver imposto de renda retido na fonte por terceiros.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXIGÊNCIA DA MULTA DE MORA.

O instituto da denúncia espontânea de que trata o art. 138 do Código Tributário Nacional alberga tão somente o caso em que o contribuinte, dando-se conta da existência do débito não declarado, efetua o recolhimento de pronto, antes que a autoridade fiscal o defina, mesmo que posteriormente entregue a declaração retificadora dando conta da existência de referido débito. Súmula e Precedente representativo da controvérsia do STJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente da turma), Jose de Oliveira Ferraz Correa, Marciel Eder Costa, Marco Antonio Nunes Castilho, Nelso Kichel e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

CÓPIA

Relatório

Tratam os presentes autos de pedido de compensação cujo crédito é suposto saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003 e débito de IRPJ (Código DARF 2319-1), o qual, foi homologado parcialmente pela autoridade administrativa, pelo reconhecimento parcial do saldo negativo declarado.

Pela clara descrição dos fatos, adoto o relatório proferido pela 8ª Turma da DRJ/SP1, constante às e-fls 440/444:

Trata-se de manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório de fls. 315/328, em que foram apreciadas as “Declarações de Compensação” (Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declarações de Compensação - Per/DCOMP) n.ºs 42538.15858.270906.1.7.02-6935 (retificadora da Per/DCOMP original n.º 17483.06675.290704.1.3.02-7207 - fls. 05 a 21) e 38647.82087.300704.1.3.02-7101 (fls. 22/24), que foram originalmente transmitidas em 29/07/2004 e 30/07/2004 respectivamente. Por intermédio das referidas DCOMPs, a contribuinte pretende compensar Saldo Negativo de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – SN IRPJ, apurado em 31/12/2003 na DIPJ Delcaração (sic) de Informações da Pessoa Jurídica do ano-calendário de 2003, no valor total de R\$ 1.455.257,89, com os seguintes débitos:

<i>PerDcomp Ativa</i>	<i>Data da Compensação</i>	<i>Créd. Original utilizado</i>	<i>Código Débito</i>	<i>P.A.</i>	<i>Vencimento</i>	<i>Valor (R\$)</i>
42538.15858.270906.1.7.02-6935	29/07/2004	209.317,26	2319-1	Fev/04	31/03/2004	723.823,14
38647.82087.300704.1.3.02-7101	30/07/2004	1.245.940,63	2319-1	Jun/04	30/07/2004	1.350.225,86

2. A autoridade competente para apreciação da pretendida compensação elaborou o Despacho Decisório que se encontra assim ementado (fl. 315):

Assunto: Declaração de Compensação de Direito Creditório com origem SN IRPJ – 31.12.03

Ementa Homologação PARCIAL da compensação:

Dispositivos Legais: CTN – art. 165, caput e inc. I, art. 168, caput e inc. I, 170, caput; art. 66, caput, da Lei nº 8.383/91; art. 73, caput Lei nº 9.430/96, art. 74, §§2º, 5º e 6º do RIR/99 – art. 2º, caput e §§3º e 4º, art. 6º, caput e par 1º, art. 218, art. 229, art. 231, caput e inc. III e IV, art. 900, inc. I.

2.1. No Despacho Decisório ora combatido, a autoridade fiscal, ao analisar o crédito, expõe que:

- conforme DCTFs, as estimativas de junho e novembro de 2003 foram compensadas por meio de PerDComp que foram homologadas (PAFs n°s 19740.000006/2007-26; 19740.000320/2007-17 e 10768.0016667/2003-62) e, segundo a Ficha 11 da DIPJ 2004 a formação do saldo negativo deu-se da seguinte forma:

Estimativa de Nov/2003.....	R\$ 613.024,25
Estimativa de Jun/2003.....	<u>R\$ 143.313,38</u>
	R\$ 756.337,63
Imposto Pago no Exterior.....	R\$ 615.671,76
IRRF.....	R\$ 203.375,90
IRRF-Oórgão (sic) Público.....	R\$ 9.594,04
IRPJ Devido.....	R\$ 440.632,63
DED. Incentivos Fiscais.....	<u>R\$ 10.911,18</u>
SN IRPJ – 31/12/2003.....	R\$ 1.455.257,88

- do PAF n° 19740.000320/2007-17 constam documentos relativos à Cisão parcial ocorrida em 31/05/2003. Pelo “Laudo de Avaliação da Parcela Cindida do Patrimônio Líquido Contábil” e seu “Anexo II” verifica-se que o valor vertido correspondia a uma parcela dos “Investimentos do País” do “Ativo Permanente”. Assim sendo, o SN IRPJ 31.05.2003 do BANERJ não foi repassado para o Banco Itaú S/A nessa cisão;

- Intimado a comprovar o “Imposto pago no Exterior” (L 12B/07) em 12/11/2008, a contribuinte alegou erro no preenchimento da DIPJ, dizendo que o valor de R\$ 915.671,76 deveria ser alocado nas linha 08 da ficha 12B e 09 da ficha 11 (fls. 242, 244-246). Também apresentou “Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte”, cuja maioria constou nas DIRF entregues por terceiros (fls. 209-224, 250-275);

- Na “Demonstração de Resultado” (ficha 06B) da DIPJ de 31.12.03, o contribuinte não declarou nada de “Juros de Capital Próprio” pagos (L06B/45) e declarou “Receitas de Juros de Capital Próprio” (L06B/37) no total de R\$ 2.756.482,66 (fl. 152). No entanto, na Ficha 43 – Demonstrativo do Imposto de Renda na Fonte, o banco declarou R\$ 7.363.850,77 de rendimentos sob o mesmo código 5706(fl. 205-208);

- Intimada, a fiscalizada apresentou cópia do Livro de Apuração do Lucro Real – Lalur – Parte A, na qual consta que, em 31.12.03, incluiu R\$ 5.102.479,13 como Outras Adições de Receita de Juros sobre Capital Próprio na Base de Cálculo. E, em 30.09.04, deduziu o mesmo valor como Outras Exclusões de Receita de JCP Tributada em Exercícios Anteriores (fls. 299-305);

- Comparando o IRRF declarado nas Fichas 11, 12 e 43 das DIPJ, relativas aos Períodos de Apuração de 01.01.03 a 31.05.03 e de 01.06.03 a 31.12.03 (fls. 151-157, 205-208, 294-295), com as DIRF Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte entregues por terceiros, relativas ao ano 2003, por meio

do sistema Dossiê Integrado (fls.209-224), e com os comprovantes apresentados pelo contribuinte em 12.11.08 (fls. 250-284), observamos algumas discrepâncias:

-- No comprovante da "Tele Centro Oeste Celular Participações S.A." CNPJ nº 02.558.132/0001-69, incluíram-se os rendimentos e o IRRF relativo ao ano 2002 – R\$ 4.334,74. Logo, reconhecemos apenas os R\$ 17.818,00 que constou no comprovante e na DIRF relativos ao ano de 2003 (fls. 212, 276-277);

-- O comprovante e a DIRF da "Cia Energetica Minas Gerais" – CEMIG – CNPJ nº 17.155.730/0001-64 conferem, mantendo-se, portanto, o valor neles declarado de R\$ 12.604,50 (fls. 216, 283-284);

-- No comprovante da "Telemar Norte Leste S/A RJ" – CNPJ nº 33.000.118/0001-79, foram declarados rendimentos líquidos no total de R\$ 27.730,36, que correspondem a R\$ 4.893,59 de IRRF. Na DIRF foi declarado R\$ 4.893,55. Contudo, na DIPJ de 31.05.03, já havia sido deduzido R\$ 4.776,46, restando apenas R\$ 117,13 dedutíveis (fls. 219, 280-281, 294-295);

--Num quarto caso, o imposto – R\$ 1,99, que deveria ter sido retido pela "Cia de Cimentos do Brasil" – CNPJ nº 10.919.934/0001-85, não constou em DIRF (fls. 216, 278-279);

--Na Ficha 43, consta mais R\$ 9.237,81 declarado sob o código 8045 itens 0013/0032 e 0029/0032 e R\$ 2.400,00, sob o código 1708 – item 0021/0032 (fls. 205208, 216, 220, 223, 257,264,272);

--De acordo com a documentação apresentada pelo interessado, poderia ter sido deduzido R\$ 13.498,89 a título de IRRF por Órgão Público Federal – L11/09 e L12/09 (fls. 242, 246-249);

-- Portanto, a título de IRRF, IRRF por Órgão Público Federal e Imposto de pago no Exterior podia ser deduzido apenas R\$ 1.119.801,87. Dessa forma, deve ser corrigida a apuração do saldo negativo de IRPJ em 31/12/2003, da seguinte forma:

ITEM	DIPJ	DIPJ AJUSTADA
Estimativa Compensada	756.337,63	756.337,63
Imposto pago no Exterior	915.671,76	0,00
IRRF	203.375,90	1.106.302,98
IRRF – Órgão Público	9.594,04	13.498,89
	1.884.979,33	1.876.139,50
(-) IRPJ Devido	(440.632,63)	(440.632,63)
Ded. Incentivos Fiscais	10.911,18	10.911,18
(=) SN IRPJ-31/12/2003	1.455.257,88	1.446.418,05

2.2 Quanto aos débitos, informa a autoridade administrativa que apreciou os PerDComp que:

--- Embora a contribuinte tenha declarado na PerDComp nº 17483.06675.290704.1.3.02-7207, retificada pela PerDComp nº 42538.15858.270906.1.7.026935, que a estimativa de IRPJ relativa a Fevereiro/04 vencesse em 29.07.04 (fls. 10,20), tal débito vencia, de fato, em 31.03.04. Tanto assim, que o próprio banco incluiu juros de mora devidos no período de Abril a Julho/04 – R\$ 10.058,53 (4,64% s/ o valor principal R\$ 216.778,59). Mas não incluiu a multa de mora devida – R\$ 43.355,72 (fl. 138);

--- Em 03.11.08, o P.A.F. nº 19740.00027712004-39 foi juntado a este processo, por tratar mesma PerDComp nº 17483.06675.290704.1.3.02-7207. Na primeira folha desse processo, de 09.08.04, o banco declara que compensou a estimativa de Fevereiro/04 “com atraso em 29/07/2004”, “sem o pagamento de multa, em função do benefício concedido pelo art. 138 do “CTN”. A mesma alegação fora emitida neste processo, em 03.09.08 (fl. 127, 138-139);

--- Na DCTF original (de 13.05.04) e nas 1ª e 2ª retificadoras (de 29.07.05 e 22.11.07), a contribuinte declarou que a estimativa de Fevereiro/04 era R\$ 1.360.415,53 e que fora liquidada por pagamento. Apenas após ter sido intimado a esclarecer a divergência entre a DCTF e a PerDComp, em 11.08.08 (fl.122), alterou o valor do débito para R\$ 1.577.194,12, na 3ª retificadora da DCTF (de 10.10.08), declarando que a diferença deveria ser compensada pela PerDComp nº 17483.06675.290704.1.3.02-7207 (fls. 285-291);

--- Ressalte-se, ainda, que ambos os débitos compensados com o SN IRPJ 31.12.03, são estimativas que compõe o SN IRPJ – 30.09.04 (P.A.F. 16327.001380/2006-51); com o qual, por sua vez, foram compensadas as estimativas de IRPJ e CSLL de Outubro/04 e a Cofins de Março/05 do Banco Itaú S/A (sucessor por cisão parcial).

2.3 Sob o tópico “Fundamentação Legal” a autoridade fiscal que apreciou as Dcomps baseou-se no art. 61 da Lei nº 9.6430 (sic), de 1996, nos arts. 136 a 138 do Código Tributário Nacional (CTN), na jurisprudência e na doutrina, para demonstrar que a multa de mora não pode ser afastada pelo simples recolhimento em atraso, sob a alegação de que configuraria denúncia espontânea. Para aferição e reconhecimento de direito creditório e de saldo negativo de imposto de renda, reporta-se a autoridade fiscal aos artigos 2º, 6º e 74 da Lei nº 9.430, de 1996; aos arts. 218, 229 e 231 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3000, de 1999 (RIR/99); 165, inciso I, 168, inciso I, e 170 do CTN; e art. 21 da IN SRF nº 210, de 2002.

2.4 A interessada tomou ciência do Despacho Decisório em 26/03/2009, conforme Aviso de Recebimento – AR de fl. 339.

3. Em sua Manifestação de Inconformidade (fls. 340/348), protocolizada em 24/04/2009, a contribuinte requer a reforma do Despacho Decisório para que seja homologada a

compensação vinculada ao PER/DCOMP nº 42538.15858.270906.1.7.02-6935.

3.1. Ao descrever os fatos, expõe que, conforme demonstrativo de fls. 374/376, o débito em cobrança (R\$ 52.935,46) é composto de R\$ 9.579,75 (R\$ 8.839,84 do IRF glosado mais a atualização de R\$ 739,91, até julho/04 que foi a data da compensação), mas R\$ 43.355,71 correspondente à multa de mora compensada pela DEINF/SP no PER\DCOMP nº 17483.06675.290707.1.3.02-7207, retificado pelo PER\DCOMP nº 42538.15858.270906.1.7.02-6935.

3.1.1. Informa que, relativamente à glosa de IRRF no valor de R\$ 9.579,75, a Manifestante efetuou o seu recolhimento, conforme documentos e guia anexa (docs de fls. 377/379);

3.1.2. Registra ainda que a Manifestação de Inconformidade presta-se a demonstrar a espontaneidade do pagamento/compensação que afastaria a multa de mora, nos termos do artigo (sic) 138 do CTN.

3.2 Quanto ao direito, defende a impossibilidade de exigência da multa de mora, expondo que:

* o débito de IRPJ, no valor de R\$ 1.577.194,12, competência fevereiro /2004, foi quitado da seguinte forma: R\$ 1.360.415,53, pago em DARF e R\$ 216.778,59, quitado através do PER/DCOMP nº 17483.06675.290705.1.3.02-7207, transmitido em 29/07/2004 (doc. Fls. 380/387), ou seja, antes da prática de qualquer ato de fiscalização por parte da Receita Federal. Tal PER\DCOMP foi posteriormente retificado pelo PER/DCOMP nº 42538.15858.270906.1.7.02-6935 (doc. fls. 388/398);

* na ocasião em que houve esse pagamento, via PER/DCOMP, o débito de IRPJ não havia sido declarado, conforme demonstram os documentos anexos, quais sejam: as DCTFs original e retificadoras, transmitidas em 13/05/04, 26/07/05 e 22/11/07, nas quais não consta o débito (docs. de fls. 399 a 4100 e a DCTF retificadora onde consta o débito entregue à Receita Federal em 10/10/08 (doc. 411/414). Em 03/09/08, a Manifestante protocolou junto à autoridade competente, o comunicado sobre o pagamento espontâneo (doc. 415/418);

* Contudo, neste pagamento, via compensação, ainda que intempestivo, não foi pago o valor relativo à multa moratória, uma vez que realizado com fundamento no art. 138 do Código Tributário Nacional, que prevê a exclusão da responsabilidade do contribuinte pela infração tributária cometida, caso dele a denuncie espontaneamente, antes de qualquer fiscalização da autoridade administrativa;

* do art. 138 inserto na Seção IV, do CTN, que dispõe sobre a responsabilidade tributária por infrações à legislação tributária, vê-se claramente que, à exceção dos juros de mora, nenhum outro ônus pode recair sobre o contribuinte que denunciou

espontaneamente seu débito e que, conseqüentemente, teve excluída a responsabilidade pela infração cometida;

** o artigo 138 do CTN visa privilegiar os contribuintes que, agindo de boa-fé, dirigem-se à Fazenda Pública e se dispõem a pagar tributos indiscutivelmente devidos – e já vencidos – não obstante ainda não terem sofrido qualquer tipo de fiscalização;*

** A intenção do legislador nestes casos, é justamente beneficiar aqueles que, antes de qualquer procedimento fiscalizatório, denunciam deliberadamente seus débitos, pagando-os;*

** reportando-se à doutrina e a excertos e ementas de julgados, conclui restar evidente a ilegalidade da imposição da multa no presente caso, seja ela moratória ou punitiva, razão pela qual, requer o acolhimento da presente Manifestação de Inconformidade e reforma da decisão proferida pela DEINF/SP.*

Naquela oportunidade, a nobre turma julgadora entendeu pela improcedência da manifestação de inconformidade, conforme sintetizado pela seguinte ementa (e-fls 439):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2003

IRPJ. SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO.

Constatado que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003 é menor que o declarado, deve a compensação pretendida ser homologada até o montante do crédito tributário reconhecido.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA.

A multa de mora é devida sempre que o pagamento/ a quitação de tributo ou contribuição se der após o vencimento. O instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, aplica-se apenas às penalidades de natureza punitiva, não às de natureza moratória.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformado com a manutenção integral da exigência, da qual foi intimado em 14/02/2012, apresentou recurso voluntário em 15/03/2013, alegando em apertada síntese que possui a integralidade do direito creditório pleiteado e que, não havendo declarado o débito quando efetuou o pagamento, possui direito às benesses da denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN.

É o relato do essencial.

Processo nº 19740.000113/2007-54
Acórdão n.º **1802-001.674**

S1-TE02
Fl. 534

CÓPIA

Voto

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator.

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e preenche aos requisitos de admissibilidade, pelo que dele, tomo conhecimento.

Como se extrai do relatório, a recorrente argui possuir saldo negativo de IRPJ para o ano-calendário de 2003 no montante de R\$ 1.455.257,88. A autoridade fiscal, porém, apurou um saldo negativo de R\$ 1.446.418,05.

Tal divergência se deve ao fato de que alguns recolhimentos a título de IRRF, IRRF por Órgão Federal e Imposto pago no Exterior que serviram de soma no saldo negativo anual do IRPJ apurado pela recorrente não foram devidamente consolidados pelos sistemas da Receita Federal, conforme quadro constante no relatório e que colaciono novamente a seguir:

ITEM	DIPJ	DIPJ AJUSTADA
<i>Estimativa Compensada</i>	756.337,63	756.337,63
<i>Imposto pago no Exterior</i>	915.671,76	0,00
<i>IRRF</i>	203.375,90	1.106.302,98
<i>IRRF – Órgão Público</i>	<u>9.594,04</u>	<u>13.498,89</u>
	1.884.979,33	1.876.139,50
<i>(-) IRPJ Devido</i>	(440.632,63)	(440.632,63)
<i>Ded. Incentivos Fiscais</i>	<u>10.911,18</u>	<u>10.911,18</u>
<i>(=) SN IRPJ-31/12/2003</i>	1.455.257,88	1.446.418,05

Deste fato, a recorrente procedeu ao pagamento do montante da diferença via DARF, conforme consta o comprovante de pagamento às e-fls. 506, efetuando o recolhimento de R\$ 9.579,75 com as devidas atualizações, sob o seguinte argumento constante em seu recurso:

Devido ao fato da Recorrente ter utilizado parte do seu saldo negativo, para compensar um débito de fevereiro, foi adotado o procedimento de atualizar a diferença obtida até julho de 2004, sendo devido o montante de R\$ 9.579,72, que fora quitado via DARF (doc. 5)

Descrição	R\$
<i>Saldo Negativo Banerj</i>	1.455.257,88
<i>Saldo Negativo RFB</i>	1.446.418,05
<u>Montante Devido</u>	<u>(8.839,83)</u>
<i>Selic</i>	8,37%
<i>Atualização Selic</i>	(739,89)
Total	(9.579,72)

Assim, a parte do saldo negativo que não restou homologada pela autoridade fiscal, foi devidamente recolhida em DARF, não havendo mais litígio no que tange a este fato.

De outra sorte, persiste a questão com relação ao débito compensado, onde a recorrente registra no sistema PER/DCOMP, sem o cômputo da multa de mora (percentual de 20%) o débito, alegando possuir direito ao instituto da denúncia espontânea.

Ora, para aproveitamento do instituto da denúncia espontânea, deve-se atentar ao que já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 360. O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. (Grifa-se)

Assim, caso os débitos estejam regularmente declarados e pagos a destempo, fora do prazo, não cabe as benesses desse instituto. Nesse sentido é a decisão do Recurso Especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC) emitido pelo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1149022/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010)

Este também já foi o entendimento desta Turma, de que o instituto da Denúncia Espontânea tem cabimento na hipótese do débito não estar declarado, conforme colaciono a seguir:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2001

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTOS OCORRIDOS ANTES DE DECLARADOS EM DCTF E ANTES DO INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL. CABIMENTO.

O pagamento de tributos sujeitos a lançamento por homologação feito em atraso, desde que não confessados em instrumento próprio e desde que ocorrido antes de iniciado procedimento fiscal tendente a consolidar o lançamento, estão albergados pelo instituto da denúncia espontânea. Inteligência do art. 138 do Código Tributário Nacional. Precedentes do STJ.

(Acórdão nº 1802-001.319, Processo 10070.000013/2007-93, Relator Conselheiro Marciel Eder Costa, 2ª Turma Especial, 2ª Câmara, 1ª Seção de Julgamento, CARF/MF/DF, julgado em 07.08.2012)

In casu, a recorrente narra que os débitos não estavam declarados quando da compensação efetuada, juntando ao Recurso (e-fls 457), planilha elucidativa onde demonstra que a entrega da DCTF que alterou o valor devido, ocorreu em 10/10/2008, ou seja, depois da entrega da respectiva DCOMP retificadora (27/09/2006) – DCOMP nº 42538.15858.270906.1.7.02-6935.

Em análise da documentação juntada pela recorrente, identifica-se a consonância de sua descrição no Recurso com as provas. Às e-fls 512, 516 e 520, constam as DCTF entregues em 22/11/2007, 26/07/2005 e 13/05/2005 respectivamente, registrando um saldo devedor de IRPJ para o 1º trimestre de 2004, no valor de R\$ 7.036.351,17.

O valor de R\$ 7.253.129,76 (ou seja, 216.778,59 a mais) veio a constar somente na DCTF entregue em 10/10/2008.

Portanto, em análise probatória, logra êxito a recorrente em demonstrar a denúncia espontânea em relação à DCOMP original nº 17483.06675.290704.1.3.02-7207, retificada pela DCOMP 42538.15858.270906.1.7.02-6935, cujo débito é o de IRPJ Código 2319-1, período de apuração de Fevereiro de 2004, devendo-se tão somente alterar a data de vencimento do referido tributo declarado em DCOMP para 31/03/2004, não havendo o que se considerar a multa moratória, no montante de R\$ 226.837,12 (valor atualizado somente pelos juros SELIC).

Vale como fecho, em virtude da sustentação da exigência por este argumento na instância administrativa anterior, destacar que o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2113/2011, entendeu pela inexistência de distinção entre multa moratória e multa punitiva, devendo ambas serem excluídas em caso de configuração da denúncia espontânea.

Tal fato se deve à pacificação do entendimento nas decisões junto ao STJ, de que, não há distinção entre ambas. Apenas por citar, colaciono uma das decisões citadas no parecer:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. 1. O art. 138 do CTN não estabelece distinção entre a multa moratória e a punitiva, de modo que ambas são excluídas pela denúncia espontânea. Precedentes. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp – RECURSO ESPECIAL – 922206, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 22/08/2008).

Voluntário. Por todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso.

É como voto.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator

CÓPIA